



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 41.845
(Processo nº. 2005/52374-9)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 115/2004 e termos aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS e a SEDUC

Responsável: Sr. RAIMUNDO NOGUEIRA FILHO, Prefeito à época

Relator: Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

EMENTA: Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Omissão na prestação de contas. Aplicação de multa.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA: Processo nº. 2005/52374-9

Trata-se de Tomada de Contas do Convênio nº. 115/2004, celebrado entre a SEDUC e a PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS, vigência de 21.06.2004 a 28.02.2005, de responsabilidade do Sr. Raimundo Nogueira Filho, transferência do Estado de R\$-40.000,00, para recuperação da Escola Estadual de Ensino Fundamental “Rui Barbosa.”

O Relatório de Vistoria da SEDUC, fls. 38 dos autos, informa que (15%) dos serviços previstos na planilha orçamentária foram executados previstos: demolição total do piso cimentado da quadra descoberta, substituição de revestimento em azulejo no banheiro masculino, revisão parcial das instalações hidro-sanitárias no banheiro masculino e pintura em PVA sobre reboco no banheiro masculino”. “A obra está paralisada e abandonada sem previsão para conclusão da obra”.

O órgão técnico em manifestação de fls. 42 dos autos, assinala que não houve a prestação de contas e conclui sua manifestação no sentido de se considerar o Sr. Raimundo Nogueira Filho em débito para com a Fazenda Pública Estadual da importância de R\$-40.000,00, com os acréscimos legais e ainda aplicação de multa pela instauração da Tomada de Contas.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

O Ministério Público, fls. 44 dos autos, representado pelo Procurador Dr. Ivan Barbosa da Cunha, requereu citação do responsável para apresentar defesa, que legalmente citado não produziu defesa.

O atual Prefeito Sr. Edson da Silva Barros, fls. 49 dos autos, requereu cópia do processo, para subsidiar ações contra o Sr. Raimundo Nogueira Filho.

O Ministério Público, fls. 55 dos autos em manifestação final, emite parecer, opinando pela irregularidade das contas.

É o Relatório.

V O T O:

O agente público não apresentou a prestação de contas, objeto do Convênio, em consequência houve a Tomada de Contas.

O Laudo Conclusivo de fls. 38 dos autos, informa que houve execução apenas de (15%) dos serviços previstos na planilha orçamentária, sem comprovação das despesas.

Julgo as contas irregulares, com fundamento no art. 38, III, a, b, c da Lei Complementar nº. 12, de 09.02.1993, e declaro o Sr. Raimundo Nogueira Filho em débito para com o erário estadual da importância de R\$-40.000,00 com os acréscimos legais e multa de R\$-500,00 com base no art. 116, VII da Constituição Estadual, combinado com o art. 73, da Lei Complementar nº. 12, de 09.02.1993.

Transitada em julgado a decisão o Ministério Público deverá instaurar o respectivo processo legal para responsabilizar o agente público, por ato de improbidade administrativa art. 37, § 4º da Constituição Federal combinado com o art. 26 da Constituição do Estado, combinado ainda com o art. 315 do Código Penal e art. 1º, II §§ 1º e 2º do Decreto Lei nº. 201, de 27.12.1967.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea “a, b, c” c/c os arts. 41 e 73 da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. RAIMUNDO NOGUEIRA FILHO, Prefeito à época, portador do C.P.F. nº. 123.827.012-34), ao pagamento da importância de importância de R\$-40.000,00 (Quarenta mil reais), atualizada a partir de 29/12/2004, e da multa de R\$-500,00 (quinhentos reais), pela omissão na apresentação das contas, a serem recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Oficial do Estado. Em caso de não cumprimento, os autos serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para as providências cabíveis, na forma prevista no art. 50, do mesmo Diploma Legal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 26 de junho de 2007.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio
Maria F. Cavalcante .
RC/0100455/